



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - 6º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70044-902

Telefone: (61) 2029-7007 / 7051 e Fax: - www.transportes.gov.br

Ofício nº 788/2017/ASSAD/GM

Brasília, 29 de novembro de 2017.

Ao Senhor
ADALBERTO SANTOS DE VASCONCELOS
Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da
Presidência da República
Brasília-DF

Assunto: **Proposta de alteração da Resolução CPPI nº 014, de 23 de agosto de 2017.**

Senhor Diretor-Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Senhoria a anexa proposta de Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, que recomenda a concessão do Porto de Barra do Riacho, acompanhada da Nota Técnica nº 3/2017/DP - GPII/SFP-MTPA, da Secretaria de Fomento e Parcerias, bem como do Parecer nº 00844/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU, do Consultor Jurídico desta Pasta.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Patrícia Gonçalves Lira, Chefe de Gabinete**, em 29/11/2017, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0684370** e o código CRC **84523318**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50000.049046/2017-51

SEI nº 0684370



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E
AVIAÇÃO CIVIL
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR, SALA 507- CEP: 70044-902 -
BRASÍLIA/DF TELS.: (61) 2029-7141 / 7144 - FAX: (61) 2029-7916 - ENDEREÇO ELETRÔNICO:
CONJUR.MT@TRANSPORTES.GOV.BR

PARECER n. 00844/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU

NUP: 50000.049046/2017-51

INTERESSADOS: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**ASSUNTOS: PORTO DE BARRA DO RIACHO - ES. CONCESSÃO.
ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA DE PARCERIAS E INVESTIMENTOS - PPI e no
PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.334/2016. MINUTA DE RESOLUÇÃO DO CPPI QUE OPINA PELA QUALIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS DE INFRAESTRUTURA NO PROGRAMA DE PARCERIAS E INVESTIMENTOS - PPI E PELA INCLUSÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND

1. A Lei nº 13.502, de 1 de novembro de 2017 deu nova redação ao o inc. II do art. 4º da Lei nº 13.334/2016 para retirar a exigência de definição das diretrizes de estruturação, licitação e contratação dos empreendimentos por decreto presidencial.

2. Minuta de resolução do PPI que tão somente propõem a qualificação de empreendimentos públicos federais para a realização de investimentos por meio de parcerias com a iniciativa privada.

3. Observações quanto às consequências da inclusão dos empreendimentos no âmbito do PPI e acerca do regime jurídico aplicável.

4. Constitucionalidade, legalidade e regularidade da minuta de Resolução do CPPI, consideradas as observações indicadas pela presente manifestação.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do Despacho nº 1047/2017/ASSAD/GM, de 28 de novembro de 2017, por meio do qual o Gabinete do Ministro submete à apreciação desta Consultoria Jurídica proposta de alteração da Resolução CPPI nº 14, de 23 de março, de 2017, que opina pela qualificação de empreendimentos públicos federais no setor de transportes no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos e sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização, notadamente a Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA.

2. Consta nos autos correspondência originária da CODESA - CA/DIRPRE/LM/267/2017 - e dirigida ao Secretário de Fomento e Parcerias do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, em que são apresentadas as razões para a alteração da Resolução CPPI nº 14, de 2017. Nesse sentido, é explicitado que "foi avaliado com as equipes técnicas da CODESA e do Programa de Parceria para Investimentos - PPI a conveniência de se paralisar a contratação de estudos do BNDES e delegar à CODESA a realização específica dos estudos que darão base para a realização da Concessão do Porto

de Barra do Riacho ainda em 2018."

3. Não obstante o pronunciamento do CODESA a respeito do entendimento comum com a área técnica do PPI, não foram carreados aos autos quaisquer atas, registros ou manifestação de órgão da Presidência da República que corroborasse com a proposta defendida. Tal lacuna, no entanto, poderá ser devidamente preenchida seja ainda no curso do processo no Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ou quando da tramitação do pleito junto à Presidência da República.

4. Outrossim, o **caráter emergencial** a que foi submetida a presente consulta decorre precisamente da indicação da necessidade de suspensão imediata de ações do BNDES na condução de medidas em sentido diverso daquele pretendido pela CODESA e que possam resultar em dispêndios desnecessários, no momento, à administração pública. Com efeito, uma vez acolhidos os argumentos apresentados pela CODESA, o seu processo de desestização atualmente sob a responsabilidade do BNDES poderia ser considerado inconveniente e inoportuno, a critério do órgão ou autoridade competente, seja o Conselho do PPI ou até mesmo o Presidente da República.

5. No âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a matéria foi objeto de análise técnica pela Secretaria de Fomento e Parcerias, a qual exarou a Nota Técnica nº 3/2017/DP - GPII/SFP-MTPA, firmada em 28/11/2018, que conclui pelo acolhimento do pedido e encaminha à apreciação superior minuta de Resolução do Conselho do PPI a ser submetida pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil. A Secretaria Nacional de Portos, por sua vez, ainda não se posicionou a respeito da matéria.

6. Eis, em apertada síntese, o relatório. Segue o parecer.

2. DO EXAME DA MINUTA DE RESOLUÇÃO DO CPPI QUE OPINA PELA QUALIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO NO PPI E PROPÕE A INCLUSÃO NO PND

7. Preliminarmente, cumpre ressaltar que recentemente o inc. II do art. 4º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, foi alterado pela Lei nº 13.502, de 1 de novembro de 2017. A citada alteração deu nova redação ao dispositivo para retirar a segunda parte do mesmo, a qual exigia a definição das diretrizes de estruturação, licitação e contratação dos empreendimentos por decreto presidencial, passando a prever apenas que os decretos do PPI definirão "*os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria*".

8. Dessa forma, as recomendações constantes nos precedentes da Conjur/MTPA (Parecer nº 293/2016 e Nota nº 2376/2016), no sentido de que os decretos de qualificação deveriam prever também as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação, perdem o seu objeto.

9. Assim, a minuta de resolução do CPPI que opina pela qualificação do empreendimento no PPI e propõe sua inclusão no PND constitui a fase antecedente à propositura de decreto com o fim de qualificação dos empreendimentos públicos federais de infraestrutura que especifica, consoante dispõem o inc. II do art. 4º e o inc. I do art. 7º da Lei nº 13.334/2016, respectivamente:

Art. 4º O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

(...)

II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria;

(...)

Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:

I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;

10. De acordo com a proposta apresentada, o empreendimento público a ser qualificado no âmbito do PPI e incluído no PND deixaria de ser a Companhia Docas do Espírito Santos - CODESA e todos os seus portos associados, mas somente um dos portos por ela administrado, qual seja, o Porto de Barra do Riacho. Note-se que, sob este aspecto, não há qualquer incompatibilidade na manutenção do

texto em vigor, dado que não há a obrigatoriedade de desestatização da companhia como um todo, admitindo-se expressamente que a concessão possa ser feita de forma individualizada, razão pela qual merece reflexão a necessidade de sua alteração, ainda que não exista óbice jurídico à medida.

11. Quando à alteração do órgão ou entidade encarregada da condução do processo de desestatização, igualmente, não vislumbro qualquer óbice jurídico, uma vez a que a legislação aplicável não impõe restrição seja pela condução do processo pelo BNDES, seja pela própria CODESA, ambas empresas estatais federais. Trata-se de questão eminentemente técnica.

12. Ressalte-se, por oportuno, que dentre as consequências advindas da inclusão de novos empreendimentos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, podemos elencar com maior ênfase as seguintes:

a) o empreendimentos passam a ser tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle (art. 5º da Lei nº 13.334/2016);

b) os empreendimentos passam a ser coordenados e regidos pelas decisões do Conselho do PPI - CPPI, que exerce as funções atribuídas ao órgão gestor de parcerias público-privadas, ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte e ao Conselho Nacional de Desestatização (art. 7º da Lei nº 13.334/2016);

c) os projetos qualificados no PPI podem ser projetos estruturados pelos instrumentos elencados pelo art. 12 da Lei nº 13.334/2016, dentre os quais se destacam o chamamento público (PMI), a contratação de serviços técnicos profissionais especializados e a celebração direta de contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP;

d) no caso dos empreendimentos passíveis de prorrogação ou de relicitação, estes sofrem a incidência do regime previsto pela Medida Provisória nº 752, de 24 de novembro de 2016, consoante previsto pelo art. 2º da citada norma

13. É importante asseverar que os empreendimentos qualificados no âmbito do PPI que também tenham sido incluídos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND devem observar, doravante, o *iter* procedimental previsto pelos incisos do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, no que couber. Em outras palavras, tais empreendimentos devem submeter à aprovação do CPPI, previamente à realização do certame, as diretrizes de estruturação aplicáveis aos empreendimentos, *in casu*, a modalidade operacional a ser aplicada e as condições aplicáveis às desestatizações.

14. Ademais, entende-se que ainda que os empreendimentos qualificados no PPI não estejam também no PND, ainda assim, é imperiosa a elaboração e aprovação, previamente à licitação, da modelagem e das condições operacionais do empreendimento, normalmente apresentadas nos planos de outorga, por força do que dispõe o inc. III do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001

15. Outrossim, entende-se que a outorga dos empreendimentos qualificados no âmbito do PPI também devem se submeter ao acompanhamento e à fiscalização da Corte de Contas da União, de acordo com o rito atualmente adotado para os empreendimentos incluídos no PND, salientando-se que atualmente o acompanhamento das concessões é regulado pela Instrução Normativa TCU nº 27, de 2 de dezembro de 1998.

16. No que tange aos aspectos formais da minuta apresentada, foram feitos ajustes redacionais que se encontram reproduzidos no documento em anexo.

3. DA CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, sob o prisma estritamente jurídico, ressalvada a conveniência e oportunidade das autoridades competentes para a edição dos atos normativos propostos, e consideradas as observações apresentadas pelos itens 3; 5; 10 e 16 supramencionadas, observa-se que não há vícios constitucionais ou legais capazes de impedir o devido e regular encaminhamento das minutas de Resoluções do CPPI, atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95/98 e do Decreto nº 4.176, de

28 de março de 2002, quer do ponto de vista formal, quer do enfoque material.

18. Por fim, determino o retorno dos autos ao Gabinete do Ministro, para adoção das providências quanto ao regular prosseguimento da proposição.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR
RAFAEL MAGALHÃES FURTADO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000049046201751 e da chave de acesso 460fd5e0

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MAGALHAES FURTADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 92039099 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL MAGALHAES FURTADO. Data e Hora: 29-11-2017 03:08. Número de Série: 7858308136727251326. Emissor: AC CAIXA PF v2.

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIA DE INVESTIMENTOS
RESOLUÇÃO Nº , DE DE 2017

Opina pela alteração da proposta de qualificação de empreendimentos públicos federais de transportes apresentada na Resolução CPPI nº 14, de 23 de agosto de 2017.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIA DE INVESTIMENTOS – PPI - DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no inciso VI e no § 3º do art. 7º do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, e:

Considerando que o art. 7º, I da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, prevê que o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República opinará quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º da Lei nº 13.334, resolve, por decisão do seu colegiado:

Art. 1º Alterar os arts. 2º, 3º e 4º Resolução CPPI nº 14, de 23 de agosto de 2017, passando a vigorar a seguinte redação

“Art. 2º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República, para qualificação no âmbito do PPI, as medidas de desestatização relacionadas ao Porto de Barra do Riacho, sob a administração da Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa.

Art. 3º Recomendar para aprovação do Presidente da República, a inclusão do Porto de Barra do Riacho e a concessão do serviço público portuário a ele relacionado no Plano Nacional de Desestatização - PND.

Art. 4º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, que a Codesa seja designada como o responsável pela execução e pelo acompanhamento das medidas de desestatização de que tratam os art. 2º e art. 3º acima.

§ 1º A Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq acompanhará os estudos técnicos contratados pela Codesa para a estruturação e a implementação da desestatização de que tratam os art. 2º e art. 3º e aprovará a minuta do contrato de concessão do serviço portuário de que trata o art. 3º, sem prejuízo das competências atribuídas à Codesa.

§ 2º Recomendar que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão adote as providências para a formalização do instrumento jurídico a ser firmado entre a União e a Codesa para a viabilização e o acompanhamento dos estudos necessários ao cumprimento do disposto no caput.

§ 3º Determinar que o disposto no caput e nos § 1º e § 2º não afasta a competência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil para coordenar e monitorar as medidas de desestatização referidas nos art. 2º e art. 3º, incluída a incumbência de validar os produtos parciais e finais dos estudos a serem conduzidos pela Codesa.” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO DE PARCERIAS - GERÊNCIA DE PROJETO II
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Edifício Anexo, Ala Oeste, Sala 207, - Bairro Zona Cívica
Administrativa, Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: e Fax: - www.transportes.gov.br

NOTA TÉCNICA Nº 3/2017/DP - GP/II/SFP-MTPA

PROCESSO Nº 50000.049046/2017-51

INTERESSADO: AO GABINETE DO MINISTRO - GM

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de alteração da Resolução CPPI nº 014, de 23 de agosto de 2017.

2. INTRODUÇÃO

2.1. A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, criou o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

2.2. Em seu artigo 4º, a referida lei estabeleceu que o PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para implantação por parceria.

2.3. Já o artigo 7º da mesma Lei cria o Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos da Presidência da República (CPPI), com competência de opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas, dos órgãos ou entidades competentes, de qualificação dos empreendimentos públicos federais de infraestrutura no âmbito do PPI.

2.4. Nesse contexto, considerando que:

a) O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA), de acordo com o definido pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, tem como competência estabelecer a política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aeroviário;

b) Diversos empreendimentos do setor de transportes já se encontram ou estão sendo estruturados para serem executados em diferentes modalidades de parceria com a iniciativa privada; e que

c) A qualificação dos mesmos no âmbito do PPI trará efeitos concretos, particularmente em relação ao seu tratamento como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2.5. Torna-se oportuno, a avaliação do pedido da Presidência da Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA) pela adoção das seguintes providências:

a) A paralisação da contratação de estudos pelo BNDES;

b) Delegação à CODESA da realização de estudos imediatos para a modelagem da Concessão do Porto de Barra do Riacho; e

c) Proposição da criação de um grupo supervisor que acompanhará todos os estudos da CODESA, orientando ações do Governo Federal para concretizar esse projeto.

3. ANÁLISE

3.1. Segundo argumentado na carta CA/DIRPRE/LM/267/2017, para conceder a CODESA será necessário avaliar os ativos e os passivos da companhia e, após detalhado diagnóstico, dar início às discussões de diferentes temas visando à operacionalização da concessão, tais como:

- a) Definição do valor das indenizações dos empregados da CODESA existentes até a conclusão da concessão;
- b) Transição da operação e administração portuária;
- c) Tratativas com Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso nos Portos Organizados (Ogmo);
- d) Relação entre a nova autoridade portuária e os arrendatários.

3.2. Na Nota Técnica nº 1002-2017-GP-II-DP-SFP-MTPA, expõe-se a necessidade da participação da iniciativa privada para modernizar gestão portuária, atrair investimentos e melhorar a operação do setor em aderência com a política setorial. Além disso, informa que é diretriz do Governo Federal a busca por investimentos em infraestrutura por meio de parcerias com o setor privado. Entretanto, o **ineditismo** e **complexidade** dessa ação poderá demandar mais tempo do que o estimado para a realização e discussão dos estudos e da modelagem, visto que devem considerar no processo de desestatização a atuação de diversos órgãos, tais como Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Secretaria Executiva do Programa de Parcerias de Investimentos, Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES, Empresa(s) de Consultoria, Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a diretoria da própria CODESA, dentre outros atores técnicos e políticos.

3.3. Nessa linha, a cautela deve balizar a realização desse projeto piloto, constituindo o primeiro desta modalidade de concessão, sendo prudente nesse momento restringir a área concedida ao Porto de Barra do Riacho, porto praticamente formado por áreas *greenfields*, mitigando os riscos decorrentes de diferentes passivos, proporcionando ao futuro concessionário iniciar os serviços praticamente do zero. Além disso, importantes investimentos, como molhe de abrigo e canal de acesso, já devidamente implantados diminuem os custos do projeto e aumentam a atratividade do empreendimento à iniciativa privada.

3.4. Vale lembrar, ainda, que o PPI é um programa cujo objetivo é coordenar as ações dos já citados órgãos do governo, notadamente com foco nos projetos de infraestrutura para alavancar a economia e, conseqüentemente, criar as condições para a retomada do crescimento econômico, preferencialmente no curto e médio prazo, tem-se o contexto de que é necessário que os estudos qualificados pelo Programa sejam prioritariamente encerrados até o 4º trimestre de 2018. Desse modo, a conclusão dos estudos de concessão de toda a CODESA demandaria o estabelecimento de consenso sobre os temas citados e tantos outros de difícil resolução, sendo por isso recomendado a simplificação do escopo dessa desestatização.

3.5. Assim, é conveniente à administração pública a proposta apresentada pela CODESA, de começar os estudos de concessão considerando apenas o Porto de Barra do Riacho, visto que lá não existem ainda contratos de arrendamento, nem sede administrativa, nem funcionários da CODESA lotados no local e nem operadores portuários. Desta forma, a modelagem da concessão deverá ser menos complexa e de mais fácil conclusão dentro do prazo estabelecido para execução dos estudos.

3.6. Para alteração da proposta de desestatização, já autorizada pela Resolução CPPI nº 014, de 23 de agosto de 2017, será necessário alterar os artigos 2º, 3º e 4º da citada resolução na forma apresentada a seguir:

Art. 2º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República, para qualificação no âmbito do PPI, as medidas de desestatização relacionadas ao Porto de Barra do Riacho, pertencente à Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa.

Art. 3º Recomendar para aprovação do Presidente da República, a inclusão do Porto de Barra do Riacho e a concessão do serviço público portuário a ele relacionado no Plano Nacional de Desestatização - PND.

Art. 4º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, que a Codesa seja designada como o responsável pela execução e pelo acompanhamento das medidas de desestatização de que tratam os art. 2º e art. 3º acima.

§ 1º A Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq acompanhará os estudos técnicos contratados pela Codesa para a estruturação e a implementação da desestatização de que tratam os art. 2º e art. 3º e aprovará a minuta do contrato de concessão do serviço portuário de que trata o art. 3º, sem prejuízo das competências atribuídas à Codesa.

§ 2º Recomendar que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão adote as providências para a formalização do instrumento jurídico a ser firmado entre a União e a Codesa para a viabilização e o acompanhamento dos estudos necessários ao cumprimento do disposto no caput.

§ 3º Determinar que o disposto no caput e nos § 1º e § 2º não afasta a competência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil para coordenar e monitorar as medidas de desestatização referidas nos art. 2º e art. 3º, incluída a incumbência de validar os produtos parciais e finais dos estudos a serem conduzidos pela Codesa.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, submete-se a presente nota técnica ao Conselho do Programa de Parceria de Investimentos (CPPI) da Presidência da República, sugerindo a alteração da Resolução CPPI nº 014, de 23 de agosto de 2017, conforme redação supramencionada e minuta de resolução em anexo.

BRUNO PICININ FERNÁNDEZ
Gerente de Projetos Substituto

De acordo, encaminha-se ao Secretário de Fomento e Parcerias.

FABIO LUIZ LIMA DE FREITAS
Diretor do Departamento de Parcerias



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Picinin Fernandez, Gerente de Projeto - Substituto**, em 28/11/2017, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Luiz Lima de Freitas, Diretor de Parcerias**, em 28/11/2017, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0682004** e o código CRC **A75EEE10**.

